



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001113-41.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes ERICA SANDALO (INTERDITO(A)) e LUCIANA SANDALO (CURADOR DO INTERDITO), é apelado WANDERLEY SANDALO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1001113-41.2022.8.26.0344

Apelantes: Erica Sândalo e Luciana Sândalo

Apelado: Wanderley Sândalo Filho

Comarca: Marília

Voto nº 10.306

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

*Sentença de procedência que condenou as requeridas no pagamento referente aos custos da troca de bomba d'água de uso comum e respectivos pagamentos de percentuais sobre o consumo. Insurgência dos requeridos. Não acolhimento. Preliminar de cerceamento de defesa. Não constatado. Supostos falsos testemunhos que não restaram minimamente demonstrados. Necessidade de trocar a bomba d'água e a efetiva troca por bomba nova que restou devidamente comprovada por notas fiscais e depoimentos de testemunhas. Apelantes que não se desincumbiram do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhes competia, inteligência do artigo 373, II do CPC. Sentença de procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Recurso não provido.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 195/200, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação de indenização por dano material ajuizada por Wanderley Sândalo Filho em face de Érica Sândalo e outro, que julgou procedente a ação para: “1) **CONDENAR** cada uma das rés ao pagamento do valor de R\$ 2.711,00 (dois mil setecentos e onze reais), acrescidos de correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, e de juros moratórios legais, a partir da citação; 2) **CONDENAR** cada uma das rés ao pagamento do valor de R\$ 81,06 (oitenta e um reais e seis centavos), referente ao consumo de energia no período de novembro/2021 a fevereiro/2022, acrescidos de correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, e de juros moratórios legais, a partir da citação; 3) **CONDENAR** cada uma das rés ao pagamento mensal correspondente a 1/6 do valor

da fatura mensal de energia elétrica da unidade consumidora instalada na propriedade do autor, vencidas a partir do mês de março/2022, continuamente, decorrente do rateio do consumo de energia elétrica da bomba d'água. Sucumbentes, CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do Patrono do autor que fixo em 18% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a condição das rés de beneficiárias da justiça gratuita”.

Inconformadas, recorrem as rés (fls. 203/216), aduzindo, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, ante a necessidade da realização de perícia técnica indireta para aferir a causa do dano na bomba d'água. Argumentam que há divergência entre a gravação da ligação telefônica com a apelante às fls. 120 e o testemunho prestado por José Augusto em juízo, o qual foi omissivo e contraditório, passível de caracterizar prática de falso testemunho. Impugnam também o depoimento da testemunha Luiz Carlos, o qual restou contraditório. Argumentam que o apelado não apresentou orçamentos diversos e anteriores ao conserto da bomba, bem como não preservou a bomba supostamente substituída para permitir a produção de prova técnica direta. Aduzem que o que causou o dano na bomba foi intervenção humana provocada pelo apelado, portanto, é o caso de improcedência da ação. Pugnam pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de que os autos sejam remetidos ao juízo de origem para produção de prova pericial indireta, ou subsidiariamente, seja a ação julgada improcedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 81).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 220/222).

A D. Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer (fls. 236/239), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que, ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Ademais, há robusta prova documental e oral acostadas aos

autos que permitiram a formação do convencimento, sendo inexistente qualquer motivo a justificar realização de perícia indireta.

Portanto, se a matéria, os documentos constantes dos autos permitiram ao MM Juízo *a quo* o julgamento da lide, por considerá-los suficientes aos elementos de convicção, nos termos do art. 355, I, do CPC, reputa-se que o devido processo legal foi observado na íntegra.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios fundamentos, conforme transcrição, com a devida *venia*:

“(...) Não há dúvidas quanto à existência do condomínio entre as partes, no que concerne à utilização do poço e extração da água para o consumo.

Em que pese a irresignação das rés, a prova colhida não apontou responsabilidade unilateral do autor quanto ao defeito da bomba ou ainda algum problema que pudesse ter sido causado por culpa exclusiva do autor.

A testemunha Luis Carlos Servilha relatou que trocou a bomba, retirando a bomba antiga e colocado uma nova. O defeito da bomba antiga ocorreu pelo desgaste natural do tempo e uso normal, não havendo nexos com evento externo que pudesse ter causado a falência da bomba antiga. Na ocasião, houve a necessidade da troca da bomba, pois o valor do conserto da antiga não era interessante ao comprador.

José Augusto Ferreira Pinto, também ouvido em audiência, disse que não tomou conhecimento de interferência por parte do autor que pudesse ter danificado a bomba. Inclusive falou para o autor que seria necessário retirar a bomba do local. Caso alguém tivesse mexido no painel elétrico, não haveria interferência na bomba, em razão dos dispositivos de segurança existentes no próprio equipamento. Não havia no painel fiação queimada ou sinal de intervenção feita por alguém que pudesse ter danificado o equipamento.

Assim, restou demonstrado que o problema ocorrido na bomba d'água decorreu de seu desgaste natural, cuja troca por uma nova foi mais conveniente que o conserto da antiga, dada à durabilidade e garantia.

Outrossim, não restou demonstrado que o valor pago estivesse, de

maneira exorbitante, fora daqueles praticados no comércio em geral, merecendo nota de que o serviço foi contratado de empresa costumeiramente prestadora desse tipo de serviço na cidade.” (fls. 197/198).

Ainda quanto à necessidade de troca da bomba d'água e sua efetiva troca, se manifestou a D. Procuradoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“Segundo consta dos documentos de fls. 14/23, o apelado arcou com as despesas da substituição do equipamento avariado e consumo de energia elétrica.

Ademais, os vídeos acostados às fls. 114/115 comprovam que houve a troca da bomba.

(...)

Com efeito, era dever das apelantes colaborarem com a manutenção constante e adequada da bomba de água, uma vez que são favorecidas pelo fornecimento do insumo proveniente do poço do imóvel rural.” (fls. 238/239).

Neste contexto, em que pesem as argumentações das apelantes, principalmente quanto aos supostos falsos testemunhos, em verdade, não se desincumbiram do ônus de demonstrarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que estabelecido pelo artigo 373, II, do CPC.

Ademais, as notas fiscais acostadas às fls. 16/19, comprovam a compra de bomba nova, de modo que é inquestionável a troca da bomba antiga, tudo corroborado pelo vídeo de fls. 114/115.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para em 20% sobre o valor da condenação, em desfavor das apelantes, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, ressalvada a gratuidade processual concedida.

SCHMITT CORRÊA

Relator